

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10320-000.036/93-05

RECURSO Nº : 107.564

MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

RECORRENTE : MARABOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RECORRIDA : DRJ em São Luís - MA.

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-89.933

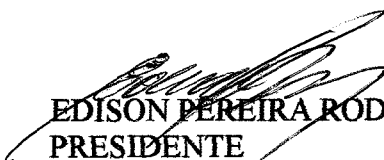
IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação da exatidão da conta Fornecedores autoriza a tributação de seu valor como indicador de que receitas foram desviadas do crivo da tributação, consoante presunção autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - O artigo 181 do RIR/80 autoriza a tributação do suprimento de caixa feito pelos administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista da companhia, cuja origem e efetiva entrega deixarem de ser comprovadas. Não se enquadram na hipótese, portanto, os suprimentos de Caixa feitos em contrapartida de conta bancária da própria empresa.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a tributação da diferença verificada na apuração da conta de Correção Monetária do balanço. No caso, o saldo devedor apurado no balanço apresentou-se maior do que o apurado pelo fisco, sem que fosse justificada tal diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARABOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 22.700.000,00, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10320-000 036/93-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.933



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA
MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10320-000.036/93-05
Acórdão nº 101-89.933

R E L A T Ó R I O

MARABOX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA.. empresa estabelecida em São Luís-MA. recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 a 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/16, estando submetidas ao exame do Colegiado as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, conta "Fornecedores", de obrigações não comprovadas, conforme Demonstrativo de fls. 17/22, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387, II, do RIR/80:

Exercício de 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 36.151.787,57
Exercício de 1991 - ano-base 1990	Cr\$ 28.460.192,77
Exercício de 1992 - ano-base 1991	Cr\$ 79.476.793,77

2) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação das operações bancárias que deram origem aos lançamentos a débito da conta "Caixa", conforme Livro Diário nº 2, fls. 38, 39, 42v e 48v, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157, 181, 387 II, do RIR/80:

Exercício de 1989 - ano-base 1988



Acórdão nº 101-89.933

Fevereiro	Cz\$	1.600.000,00	
Março	"	100.000,00	
Abril	"	2.000.000,00	
Dezembro	"	<u>19.000.000,00</u>	Cz\$ 22.700.000,00

3) Despesa indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo apurado a maior, gerando diminuição no Lucro Líquido do Exercício, como demonstrado no auto, sob o enquadramento legal dos artigos 04, 08, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387 I do RIR/80:

Exercício de 1991 - ano-base 1990	Cr\$ 32.629.029,63
-----------------------------------	--------------------

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 366/369, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Exercício de 1989, ano-base 1988	
a) Fornecedores	Cz\$ 36.151.787,57
b) Empréstimos Bancários	Cz\$ 22.700.000,00

-que sua documentação relativa aos anos-base de 1984 a 1988 fora destruída em incêndio provocado por maus elementos que violaram seu estabelecimento, conforme Auto de Ocorrência policial providenciado em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 165 do RIR/80, ficando impossibilitada de exibir os documentos.

Exercício de 1991, ano-base 1990	
a) Fornecedores	Cr\$ 34.727.361,00
b) Documentos Probatantes	Cr\$ 8.337.802,41
c) Saldo não Comprovado	Cr\$ 26.389.558,59

Exercício de 1992, ano-base 1991	
Fornecedores	Cr\$ 91.690.051,68
Soma de documentos probantes	Cr\$ <u>12.213.257,91</u>
Saldo	Cr\$ 79.476.793,77

-que do valor de Cr\$ 91.690.051,68 deveria ser excluída a



Acórdão nº 101-89.933

importância de Cr\$ 26.389.558,59, correspondente ao passivo de 31-12-90, por um se conter no outro; que no saldo da conta Fornecedores está também a quantia de Cr\$ 23.253.710,00, debitada à conta de Mercadorias e a crédito de Fornecedores, adicionada ao resultado líquido do exercício de 1992 pela autora como glosa de custo. A quantia fora adicionada duas vezes ao resultado do exercício, sugerindo a sua exclusão com o objetivo de evitar dupla tributação, juntando como prova fls. 13, 14, 19, 20 e 22 do Livro Diário, recompondo a base tributável, como demonstrado às fls., 368.

-que teve glosado indevidamente o saldo devedor de Correção Monetária de Cr\$ 37.236.742,00, já que o fisco não considerou a interrupção da escrita contábil no ano de 1989, quando optou pela tributação com base no lucro presumido, abandonando a escrituração contábil, logo, sem ativo fixo e sem patrimônio líquido, não há como fazer correção monetária de demonstrações financeiras; que providenciou a abertura de balanço em 01-01-90, em anexo, e que, baseando-se em aquisições realizadas no ano, elaborou a Correção Monetária, apurando saldo devedor de Cr\$ 31.236.742; que o resultado do exercício, como demonstrava, considerando as adições de omissão de receita, despesas não comprovadas e despesas em duplicidade alcançava apenas a cifra de Cr\$ 84.494,71 (fls. 367).

O lançamento foi parcialmente mantido pela



Acórdão nº 101-89.933

autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de
fls. 531/534, estando a mesma assim ementada:

"IRPJ - Passivo Fictício. Suprimento de Caixa.
Custos indedutíveis e outras irregularidades.

Reexame. Acolhimento, no que tange à documen-
tação juntada e idônea.

Procede em parte.

Segue-se às fls. 539/542 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10320-000.036/93-05
Acórdão nº 101-89.933

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para melhor orientação do presente julgamento, as questões que foram objeto de recurso estarão colocadas por matéria, com os respectivos valores já retificados pela decisão a quo:

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 36.141.710,16
Exercício de 1991, ano-base 1980	Cr\$ 27.980.271,83
Exercício de 1992, ano-base 1991	Cr\$ 79.476.793,77

A interessada não conseguiu comprovar na sua inteireza, após intimação, o saldo da conta "Fornecedores" constante dos balanço dos anos-base de 1988, 1990 e 1991.

O artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, diz expressamente que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada a possibilidade de ser provada a improcedência da presunção, o que não ocorreu no curso do processo.



A perda da documentação por si só não é óbice para comprovação da legitimidade da conta "Fornecedores", eis que restou ao contribuinte provocar declarações de seus credores com objetivo de comprovar seu débito.

A alegação de que o passivo de 31-12-91 se contém no passivo de 31-12-92 não está provada. Por sua vez, a alegação de que "o valor de Cr\$ 23.253.710,00 constante do passivo de 31-12-91 está comprovado pela tributação do mesmo valor a título de glosa de custos" não ficou, também, suficientemente demonstrada e provada, como frizou a autoridade a quo, sem réplica na fase recursal.

OMISSÃO DE RECEITA - DÉBITO NÃO COMPROVADO NA CONTA CAIXA

Exercício de 1989, ano-base 1988

Cz\$ 22.700.000,00

A ação fiscal enquadrrou a irregularidade no artigo 181 do RIR/80, como lançamentos não comprovados a débito da conta caixa, nas datas e nos valores informados na autuação.

Não concordo com o enquadramento, vez que os suprimentos não foram realizados pelas pessoas elencadas no artigo 181.

A infração está para ocorrência de "saldo credor na conta Caixa" sob o enquadramento do artigo 180 do mesmo RIR/80, que demandaria reconstituição do saldo da conta, como recomenda a boa técnica contábil, e de acordo



Acórdão nº 101-89.933

com a jurisprudência do Colegiado.

De se excluir da tributação esta parcela..

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Exercício de 1991, ano-base 1990

Cr\$ 32.629.029,63

A conta de correção monetária das demonstrações financeiras, nos termos do artigo 387 do RIR/80 está bem demonstrada pela ação fiscal, as fls. 32/53, tendo a fiscalização apurado a diferença ora tributada, partido do balanço encerrado em 31-12-89, que vai corresponder ao balanço de abertura de 01-01-90.

Também nesta parcela a interessada não aduziu razões capazes de infirmar os cálculos constantes dos mapas preparados pela fiscalização, e que serviram como fundamentos da decisão.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 22.700.000,00, no exercício de 1989.

Brasília-DF, 09 de julho de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator